



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 2.759, de 2008, 2.817, de 2008, e 3.068, de 2008)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autor: Deputado Matteo Chiarelli

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

Tendo apresentado parecer pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.759, de 2008**, e pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.275, de 2007**, do **Projeto de Lei nº 2.817, de 2008**, e do **Projeto de Lei nº 3.068, de 2008**, nos termos de **Substitutivo**, foi aberto prazo de cinco sessões, a contar de 25 de abril de 2008, para que fossem oferecidas emendas ao Substitutivo proposto.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que inclui o Estado de Mato Grosso do Sul entre os Estados que terão sua faixa de fronteira reduzida para 10 quilômetros, retirando-o da relação de Estados que terão a faixa de fronteira definida em 100 quilômetros.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que, embora o Estado do Mato Grosso do Sul seja, geograficamente, incluído entre os Estados da Região Centro-Oeste, ele possui estreitos vínculos culturais e econômicos com os Estados da Região Sul, sendo, inclusive, um dos entes da Federação que integram o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul – CODESUL.

Em complemento, esclarece que a redução das restrições aos investimentos estrangeiros refletirá na economia local, uma vez que incentivará a implantação na região do Mercado Comum do Sul, trazendo benefícios para a própria defesa do território nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As ponderações feitas pelo ilustre Autor da emenda, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, para justificar a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul entre os que terão dez quilômetros como extensão da faixa de fronteira, mostram-se pertinentes.

É correta a afirmação feita de que, hoje, existe uma identidade cultural entre o Mato Grosso do Sul e os Estados da Região Sul, em especial com o Rio Grande do Sul, fruto do movimento migratório ocorrido nas últimas décadas do século passado. Essa identidade cultural tem reflexos relevantes no tipo de atividade econômica desenvolvida nesse Estado.

Portanto, não se pode negar que as restrições que a dimensão da faixa de fronteira impõe aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, em suas atividades econômicas, também influenciam negativamente a economia do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em consequência, por coerência, a emenda do Deputado Antonio Carlos Pannunzio deve ser acolhida, para alterar o texto do Substitutivo apresentado, o qual passa a ter a redação do constante do anexo a esta complementação de voto.

Em face do exposto, **VOTO** pela **aprovação da Emenda Modificativa nº 1 ao Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
RELATOR

2008_6581_Vieira da Cunha

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.275, DE 2007, Nº 2.817, DE 2008 E 3.068, DE 2008

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

Art. 1º O art. 1º e o **caput** e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: **(NR)**

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul: 10 quilômetros; **(NR)**

II – nos limites do Estado do Mato Grosso: 100 quilômetros; **(NR)**

III – nos limites dos Estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. **(NR)**

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: **(NR)**

.....
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. **(NR)**.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições menos gravosas do que as previstas nos incisos ao **caput** deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
RELATOR

2008_6581